

Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Gov. Edison Lobão

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

LEI Nº 013 /02

***DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Prefeito Municipal de Gov. Edison Lobão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as organizações das atividades do Magistério de Educação Básica Pública Municipal, e estruturação das respectivas carreiras e remunerações.

Art. 2º - Entende-se por atividades do magistério, para os efeitos da presente lei, as categorias funcionais de docentes e Especialistas, caracterizados por efetivo exercício de docência, Supervisor Escolar, Administrador Escolar, Orientador Escolar, e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A Categoria funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Licenciatura Plena.

Art. 4º - A Categoria Funcional dos Especialistas será composta pelas Carreiras de Supervisão, Administração e Orientação Escolar e constituir-se a dos cargos de: Supervisor, Administrador e Orientador escolar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

Art. 5º - A valorização das atividades do magistério será assegurada:

- I – Pela remuneração condigna dos Professores e especialistas da educação básica municipal, *em efetivo exercício no Magistério*;
- II – Pela estruturação da carreira prevendo promoção e progressão funcional;
- III - Pela formação continuada e habilitação do profissional da educação;
- IV – Pela melhoria e qualidade do ensino;
- V – Pela organização da gestão democrática no Ensino Público Municipal.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério serão distribuídos *em Grupo Ocupacional específico, desdobrado em categorias e referências*.

- 1º - Por Grupo Ocupacional, entende-se o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidades entre atividades que guardem, pela natureza e complexidade do trabalho a ser desempenhado.
- 2º - Por Categoria Funcional, entende-se o conjunto das atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- 3º - Por Carreira, entende-se o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquicamente segundo o grau de responsabilidade e complexidade.
- 4º - Por Cargo, entende-se o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação.
- 5º - Por Classe, entende-se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidades.
- 6º - Por Referência, é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo.
- 7º - Faixa Salarial, é o agrupamento de referência de cada classe do cargo a que indica toda a progressão salarial que o servidor poderá ter na classe.
- 8º - Vencimento – Base, corresponde ao vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

Art. 7º - O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes classes designadas pelo Código PMDE – MAG:

- I – Professor Pedagógico MAG – I
- II – Professor Licenciado com Licenciatura Plena MAG – II
- III – Supervisor Escolar – EE – 1
- IV – Administrador Escolar – EE – 2
- V – Orientador Escolar - EE - 3

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 8º - O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá da prévia aprovação em *concurso público de provas e títulos, obedecendo à ordem de classificação.*

§ 1º - O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Art. 9º - Para o provimento do cargo efetivo do grupo Ocupacional de Magistério será exigida a seguinte classificação profissional:

- I – Professor Pedagógico – graduação específica no Curso de Magistério a nível de Ensino Médio;
- II – Professor com Licenciatura Plena – graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena;
- III – Supervisor Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Supervisão Escolar;
- IV – Administrador Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Administração Escolar;
- V – Orientador Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Orientação Escolar.

Art. 10º - os cargos em comissão de Diretor e vice-diretor são de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo, observado quanto à nomeação do disposto no Art. 21º da presente lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11º - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

- I – Progressão Funcional;
- II – Promoção Funcional.

Art. 12º - A Progressão Funcional é a elevação do servidor a referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 13º - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 14º - A Progressão Funcional por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior a avaliação de desempenho a cada interstício de 02 (dois) anos a contar do primeiro, a partir da vigência desta lei.

§ 1º - No caso do critério por merecimento, este deverá ser regulamentado por Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, garantindo neste processo a participação da Entidade de Classe dos servidores.

§ 2º - Quando o servidor for promovido por antiguidade, não será no mesmo período promovido por merecimento.

§ 3º - O professor perderá o direito à progressão funcional quando:

- I – Em exercício fora do campo da educação;
- II – No cumprimento de estágio probatório.

Art. 15º - A promoção Funcional far-se-á pela elevação do servidor do cargo da categoria funcional a que pertence, para o cargo de referência inicial da categoria funcional mais elevada.

Art. 16º - A promoção Funcional de cargo do Grupo Ocupacional a que pertence, para o cargo do Grupo Ocupacional mais elevado, dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

Art. 17º - Através de ato do Poder Executivo será estabelecido o número de vagas destinadas a cada categoria funcional.

Art. 18º - A Promoção Funcional não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 19º - o quadro de pessoa do Magistério Público Municipal é constituído pelo quadro permanente - QP:

I – Quadro Permanente – será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança;

Art. 20º - Os cargos de provimento deste efetivo Plano de Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturado conforme o anexo 01 (um) desta Lei.

Art. 21º - As funções de confiança correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino, devendo ser providas, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério, com habilitação específica em *Pedagogia – Administração Escolar*, que possua no mínimo 02 (dois) anos de experiência.

§ ÚNICO – Na hipótese de ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal poderá designar um professor, preferencialmente, com nível de 2º grau.

Art. 22º - A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar poderá ser exigida por servidor portador do Ensino Médio e que possua certificado de conclusão de secretário.

§ ÚNICO – Constatam-se à ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal de Educação poderá designar um professor com nível de Ensino Médio do quadro efetivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 23º - As atividades de Capacitação e Aperfeiçoamento do Servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24º - A execução dos programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada as entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratados, observadas as normas pertinente a matéria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25º - A jornada de trabalho do Supervisor Escolar, do Orientador Escolar e do Coordenador Escolar, será fixada entre 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 26º - O Professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental, supletivo e de Educação infantil terá seu horário fixado em 40 horas semanais.

Art. 27º - O professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do ensino fundamental ou supletivo e ensino médio, terá seu horário de trabalho sujeito a regime de salário hora aula, com no mínimo de 25 (vinte e cinco) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

§ ÚNICO – Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata os artigos 25, 26, 27 dependerá em cada caso, de ato expreso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28º - A jornada de trabalho do Professor será constituída da atividade docente em sala de aula e atividade fora de classe, com no mínimo 20% (vinte por cento) do total da aula de hora atividade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 29º - Os servidores do Magistério gozarão, obrigatoriamente, por ano de 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Art. 30º - As férias serão desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

§ ÚNICO – As férias do Professor, do Supervisor Escolar, do Administrador Escolar e do Orientador Escolar, serão gozadas obrigatoriamente no mês de janeiro e a complementação no recesso escolar.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA CESSÃO

Art. 31º - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma localidade para outra e de uma Unidade Escolar do Município para outra.

Art. 32º - O servidor do Magistério poderá ser removido:

- I – Ex-of, no interesse da administração;
- II – A pedido, atendida a conveniência do serviço.

Art. 33º - A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de lotação, salvo em casos de mudança de endereço, devidamente comprovado, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas através de laudo médico pericial de órgãos oficiais.

Art. 34º - A remoção far-se-á através de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 35º - O servidor do quadro efetivo somente será cedido para outro órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, dos Estados, ou dos Municípios fora do âmbito do magistério, quando para exercício de cargo em comissão de direção ou de assessoramento superior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 36º - Ao servidor do Magistério, será assegurada às licenças:

- I – Licença Saúde;
- II – Licença Assistência;
- III – Licença Maternidade, para o servidor feminino, será assegurado até 120 dias;
- IV – Licença Paternidade, para o servidor masculino, será assegurado até 05 dias.

Art 37º - Ao servidor do magistério, poderão ser concedidas também licenças para:

- I – Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização;
- II – Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país e no exterior, de natureza especificadamente profissional.

§ ÚNICO – As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

Art. 38º - O servidor do Magistério, cuja licença para frequentar curso de *aperfeiçoamento ou especialização* tiver sido concedida com ônus para o Município, fica o servidor obrigado por força da Lei a permanecer em atividade no Município por período equivalente ao do curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 39º - A estrutura salarial do Magistério, prevista no Anexo II (dois) e III (três) desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 01 (um) nível, para cada classe do cargo distribuídos em 06 (seis) referências.

Art. 40º - A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.

1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.

2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizadas o desempenho e o tempo de serviço do servidor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

Art. 41º - Para efeito de remuneração do servidor do Magistério, considerar-se-á cada mês *constituído de quatro semanas e meia.*

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 42º – Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, será concedida sobre o vencimento, uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), correspondente à duração dos cursos num total, respectivamente, de 180, 360 e 720 horas.

§ 1º - Os totais previstos no caput poderão ser alcançado em um ou mais cursos, *obedecendo ao limite mínimo de 40 horas e frequência igual ou superior a oitenta por cento em cada curso.*

§ 2º - Os percentuais expressos no caput não são cumulativos.

§ 3º - Para concessão de gratificação de incentivo funcional somente serão aceitos:

- I – Cursos promovidos ou autorizados pelos órgãos competente;
- II – Cursos em áreas equivalentes ou afim à habilitação do professor.

§ 4º - Uma vez definida, a gratificação de incentivo funcional vigora apartir da data do *deferimento do requerimento.*

§ 5º - A gratificação de incentivo funcional só será concedida ao professor que se encontra em efetivo exercício e integrante do quadro permanente.

TÍTULO V
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 43º - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzido a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

§ ÚNICO – Para cumprimento do previsto do “caput” deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento base igual ou imediatamente superior.

Art. 44º - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do regime Jurídico do Município de Gov. Edison Lobão.

Art. 45º - É assegurada a entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em Lei, o direito a consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

Art. 46º - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 47º - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 48º - Os casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

Art. 49º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta do orçamento do Município.

Art. 50º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51º - Revoga-se na íntegra a Lei nº 012 de 01 de julho de 1998.

Art. 52º - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas outras disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Gov. Edison Lobão/MA, aos seis dias do mês de maio de 2002.

Jorge Ney Mota Bandeira
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.927/0001-34

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

Grupo Operacional: Magistério da Educação Básica

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Educação Básica	Docência da Educação Básica	Professor de Nível Médio	QP-A	I	Ensino Médio completo em Magistério (03 séries)	1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Ens. Especial e Educação Infantil
		Professor de Nível Superior	QP-B	II	Graduação em Nível Superior, obtido em curso de Licenciatura Plena.	Ensino Fundamental, Ensino Especial e Educação Infantil, <i>ENSINO MÉDIO</i>
Especialistas em Educação Básica	Supervisão Escolar	Supervisor Escolar	EE-1		Habilitação específica em de grau superior em nível de graduação em curso de Licenciatura Plena com habilitação em Supervisão Escolar; ou de nível médio por ausência de profissional	Ensino Fundamental, Ensino Especial, Educação Infantil e Ensino Médio
	Administração Escolar	Administrador Escolar	EE-2		Habilitação específica em de grau superior em nível de graduação em curso de Licenciatura Plena com habilitação em Administração Escolar.	Ensino Fundamental, Ensino Especial e Educação Infantil Ensino Médio
	Orientação Escolar	Orientador Escolar	EE-3		Habilitação específica em de grau superior em nível de graduação em curso de Licenciatura Plena com habilitação em Orientação Escolar.	Ensino Fundamental, Ensino Especial, Educação Infantil e Ensino Médio



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE GOV. EDISON LOBÃO
Rua João Luis, 234 – CGC 01.597.627/0001-34

ANEXO II

QUADRO DE SALÁRIOS PROFESSORES									
CARGO	QUANT.	HORAS TRABALHADAS	NÍVEL	REFERÊNCIAS 5%					
				RI	RII	RIII	RIV	RV	RVI
PROFESSOR I	0	25 h	I	-	-	-	-	-	-
PROFESSOR I	76	40 h	I	500,00	525,00	551,25	578,81	607,75	638,13
PROFESSOR II	0	25 h	II	-	-	-	-	-	-
PROFESSOR II	30	40 h	II	700,00	735,00	771,75	810,33	850,50	893,02

ANEXO III

QUADRO DE SALÁRIOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO									
CARGO	QUANT.	HORAS TRABALHADAS	NÍVEL	REFERÊNCIAS 5%					
				RI	RII	RIII	RIV	RV	RVI
SUPERVISOR ESCOLAR	06	40 h	II	700,00	735,00	771,75	810,33	850,50	893,02
ADMINISTRADOR ESCOLAR	05	40 h	II	700,00	735,00	771,75	810,33	850,50	893,02
ORIENTADOR ESCOLAR	02	40 h	II	700,00	735,00	771,75	810,33	850,50	893,02